



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04906/10

Administração direta municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MATURÉIA, correspondente ao exercício de 2009.

Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC - 00501 /2011

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes **autos eletrônicos** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MATURÉIA, sob a Presidência da Vereadora FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. **Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.**
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 410.400,00** e fixou as **despesas em igual valor.**
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 410.668,00** e a **despesa executada** foi de **R\$ 403.208,55**, resultando **superávit de R\$ 7.459,45.**
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **7,59%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.**
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **2,99%** da receita corrente líquida do município, **cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **54,49%** das transferências recebidas, o que **atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.**

PROCESSO TC – 04906/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. As **receitas e as despesas extra-orçamentárias** totalizaram **respectivamente, R\$ 52.227,75 e 51.683,84**, representadas por consignações diversas e salário família.
- 1.1.07. **O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.**
- 1.1.08. **Normalidade no pagamento da remuneração dos vereadores.**
- 1.1.09. Houve **despesas sem procedimento licitatório** no valor de **R\$ 24.992,92**.
- 1.1.10. Os **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**, relativos aos dois semestres **foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal**, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.11. **Não houve registro de denúncia referente ao período analisado.**
- 1.02. **Citado**, o gestor **apresentou defesa**, analisada pelo **órgão técnico** que entendeu **permanecer a irregularidade** referente a **despesas não licitadas**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 00821/11, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, verificou que quanto à:
- 1.03.1. **Existência de gasto**, no valor de **R\$ 16.250,00**, com a **contratação do profissional Manuel Dantas Vilar, para prestar serviços de assessoria jurídica** àquela Câmara Municipal, a **eiva** em questão torna-se **minimizada** no presente caso, à vista das **reiteradas decisões deste Eg. Tribunal** acerca da **contratação de serviços advocatícios e contábeis mediante inexigibilidade de licitação**, dando como possíveis tais contratações.
- 1.03.2. **Aquisição de combustível sem procedimento licitatório** no valor de **R\$ 8.742,92**, o **limite** permitido na **Lei 8.666/93** para **dispensa** foi ultrapassado em **R\$ 742,92**.
- 1.03.3. E, ao final, observou que a **única irregularidade** apontada no presente feito – sopesando inclusive a forma como se apresentou - **não conduz, de per si, à irregularidade da vertente prestação de contas**, todavia, há de ser aplicada **multa** à autoridade municipal em epígrafe, face ao desrespeito a normas legais. Desta forma, **opinou**, pela **Regularidade com Ressalvas das contas anuais**; b) Declaração de **atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade**

PROCESSO TC – 04906/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.03.4. **Fiscal** (LC nº 101/2000); c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora face à transgressão de normas legais e constitucionais; d) **Recomendação** à Câmara Municipal de Maturéia, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

1.04. O processo foi agendado para esta sessão **com notificação do interessado**.

VOTO DO RELATOR

Com relação à **contratação de serviços jurídicos**, como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, esta **Corte de Contas** tem **admitido a contratação de serviços advocatícios e contábeis mediante inexigibilidade de licitação, como na decisão pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do Processo TC-05359/05, tendo este Relator sido voto vencido. Portanto, a única irregularidade remanescente na presente prestação de contas diz respeito à despesa não licitada no valor de R\$ 8.742,92 que ultrapassou o limite de dispensa em R\$ 742,92 e por si só, não tem o condão de macular a regularidade das contas.**

Pelo exposto, o **Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, exercício de 2009**, sob a responsabilidade da Vereadora FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA; pela **declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Maturéia**, no sentido de conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na **Lei 8666/93**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04906/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

PROCESSO TC – 04906/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de MATURÉIA, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA.***
- II. Declarar o atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Recomendar à atual Mesa da Câmara para conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão-Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

PROCESSO TC – 04906/10

Em 20 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL